



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 103/2026 DE 04 DE MAIO DE
2026**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO, CRIA MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR 103/2026, de iniciativa do Vereador Evando Magal (PSDB), que “Institui a política municipal de proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes órfãos de feminicídio no município de Caldas Novas, estabelece prioridade absoluta no atendimento, cria mecanismos de acompanhamento permanente e dá outras providencias.”.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta também encontra respaldo no que se refere a competência predominantemente local, destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

2.2. Dos Requisitos Materiais

A proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de assegurar proteção específica às vítimas indiretas da violência de gênero, especialmente crianças e adolescentes que perdem suas mães em razão do feminicídio, circunstância que lhes impõe severas consequências emocionais, sociais, psicológicas e econômicas.

Do ponto de vista regimental, a Comissão de Crianças, Adolescentes e Jovens é competente para apreciar a matéria, conforme estabelece o art. 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à comissão a análise de proposições relativas à crianças e assuntos correlatos.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a criação de uma política pública dessa natureza pode gerar impacto orçamentário e financeiro, dependendo da forma como o projeto estiver estruturado e das obrigações concretas impostas ao Poder Executivo. Porém quando apenas estabelece diretrizes e permite execução com a estrutura já existente, esse impacto pode ser administrável, para não acarretar custos adicionais, sendo assim, o entendimento predominante é de que não há criação imediata de despesa obrigatória nova, mas mera organização administrativa e priorização de políticas públicas já existentes.

No âmbito da legislação, o projeto encontra-se legalmente alinhado, a Constituição Federal consagra proteção especial às crianças e adolescentes, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...).”

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse mandamento:



Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito e convivência familiar.

As crianças e adolescentes órfãos de feminicídio encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade social e emocional, demandando atuação específica e prioritária do Poder Público.

Nesse contexto, o projeto apresenta relevante função reparatória e protetiva, compatível com os compromissos assumidos pela legislação Brasileira de direitos da criança e adolescentes.

Diante da análise feita por esta comissão, se conclui que a proposição está amparada legalmente, possui oportunidade e conveniência, não apresentando óbices de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária NR 103/2026, de 04 de maio de 2026, na forma da propositura originária.

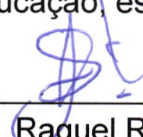
É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 25 de maio de 2026.



Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes, jovens



Raquel Rocha

Relatora da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

Murilo Godoy

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Lindomar do Posto

Membro Suplente da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes
jovens

**O PARECER JURÍDICO SE REFERE AO PROJETO DE LEI 103/2026 DE 04
DE MAIO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR EVANDO MAGAL.**